

Por que e como ler Carl Schmitt?¹

Why and how to read Carl Schmitt?

Jean-François Kervégan

Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, França

kervegan@univ-paris1.fr

Resumo: Kervégan descreve a importância e o lugar de Carl Schmitt na formação de seu próprio pensamento político, de sua descoberta como chave de leitura para interpretação de Hegel até a publicação da coletânea *Que faire de Carl Schmitt?*. Medita também sobre a biografia abominável de Schmitt e como levá-la em conta ao se apropriar de seu pensamento.

Palavras-chave: Carl Schmitt, Estado de Direito, Nazismo.

Abstract: Kervégan describes the meaning and place of Carl Schmitt in the formation of his own political thought, from his discovery of Schmitt as a key for the interpretation of Hegel to the publication of the collection *Que faire de Carl Schmitt?*. He also meditates on Schmitt's abominable biography and how to take it into account when appropriating his thought.

Keywords: Carl Schmitt, Rule of Law, Nazism.

Eu descobri a obra de Carl Schmitt por volta de 1980, um pouco por acaso, por meio da leitura de seu único livro disponível em francês na época: a tradução de *O conceito do político* (1928) na coleção “Liberdade de espírito” de Raymond Aron, acompanhada por *A teoria do partizan* (1962).² Eu não sabia nada, ou quase nada, sobre seu autor, e o prefácio elogioso de Julien Freund, embora um bom conhecedor dos escritos de Schmitt, não foi de grande ajuda; o prefácio subestima em particular a intensidade e a duração do “compromisso com o regime nazista” de Schmitt, ao mesmo tempo em que considera que ele “criou a teoria, em vários estudos e artigos, do novo poder, sob todos os seus aspectos, incluindo o antissemitismo”.³ Na verdade, este encontro com os escritos de Schmitt não foi mera coincidência. Na época, como muitos intelectuais de minha geração, eu reivindicava o marxismo, e como muitos outros, eu estava frustrado pela ausência

¹ Tradução por Yasmin Afshar a partir do original “Pourquoi e comment lire Carl Schmitt?”, publicado no periódico *Conceptos Históricos*, 4 (6), 2019, pp. 26-43.

² Carl Schmitt. *La notion de politique. Théorie du partizan*. Paris, Calmann-Lévy, [1932] 1972.

³ Julien Freund. “Préface”, in Carl Schmitt: *La notion de politique...*, pp. 7-38, ici. 8 et 11.

de qualquer teorização real da política em Marx e seus sucessores; daí a ideia de procurar “em outro lugar” – inclusive se esse outro lugar estivesse muito longe do marxismo, ou até mesmo em seu antípoda – elementos capazes de compensar essa deficiência. Fiquei fascinado com esta primeira leitura (um sentimento compartilhado por muitos novos leitores de Schmitt, e do qual eu tive que gradualmente aprender a me desprender, pois a sedução exercida pelo estilo brilhante de Schmitt e a retórica eficaz minam a distância crítica que deve ser mantida de suas teses). Isto me levou a começar uma leitura extensiva dos escritos desse autor, favorecida pelo fato de eu estar, no final dos anos 1980, em uma instituição de pesquisa na Alemanha, onde os escritos de Schmitt eram mais acessíveis do que na França (onde eu tinha que correr de uma biblioteca a outra para consultar os textos, alguns dos quais nunca haviam sido republicados, às vezes por excelentes razões).⁴ Como ocorre frequentemente na pesquisa, o que eu encontrei nesses escritos (um pensamento robusto do direito em sua relação com a política, mas também com outros campos, como a teologia) foi bem diferente daquilo que eu procurava no início. E isso teve certo efeito sobre mim. Ao ler Schmitt (e outros autores menos suspeitos do que ele, como Karl Polanyi, que eu descobri igualmente durante este período marcado por um importante acontecimento: o colapso do “socialismo real”), eu deixei de uma vez por todas de ser “marxista”, mas certamente não me tornei “schmittiano”, se é que esse adjetivo tem algum sentido... Na verdade, para mim, ao contrário de certos apologetas incondicionais (como Helmut Quaritsch ou Günter Maschke na Alemanha, sendo este último o autor de um trabalho editorial excepcional,⁵ ou Julien Freund e Alain de Benoist na França), a obra de Schmitt é apenas uma caixa de ferramentas. Quanto ao seu autor, podemos prescindir dele.

Minha leitura de Schmitt não foi apenas parte de uma terapia política pessoal. Mais importante ainda, foi também um momento constitutivo da minha identidade filosófica. Desde o início dos meus anos de formação, eu trabalhava intensamente sobre Hegel (primeiro sobre a *Lógica*, depois a filosofia jurídica e política); era, portanto, bastante natural que, no final da minha vida de estudante, eu tivesse escrito uma tese de doutorado (mais precisamente uma *thèse d'État*, o

⁴ Exemplo: a tradução parcial de *Legalidade e Legitimidade* publicada em 1936 em Paris, acompanhada dos comentários delirantes do tradutor, William Gueydan de Roussel, um verdadeiro nazista francês, mais tarde colaborador da Gestapo parisiense. Condenado à morte à revelia, ele viveu pacificamente na Argentina até sua morte.

⁵ Maschke reimprimiu o *Leviatã* de Schmitt (1938), um de seus escritos mais comprometedores devido aos ataques antissemitas que contém; ele também editou duas coleções contendo quase todos os artigos de Schmitt que não estavam incluídos nas duas coleções que o próprio Schmitt havia publicado (*Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles* em 1940 e *Verfassungsrechtliche Aufsätze* em 1958): *Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969* e *Frieden oder Pazifismus? Arbeiten zum Völkerrecht und zur internationalen Politik*.

que correspondia à habilitação alemã) dedicada a este filósofo, interessando-me sobretudo pela relação, que eu considerava (e ainda considero) original, que se estabelece em seu trabalho entre pensamento especulativo e positividade ou, se quiser, entre a razão (que, no caso de Hegel, é tanto dialética como especulativa) e o entendimento (do qual as ciências “positivas”, como o direito, são o produto mais fecundo). Por interesse pessoal, e sem dúvida também porque o campo do direito havia sido muito negligenciado pelo marxismo, para o qual a qualificação de “superestrutura” era em geral suficiente para dissuadir qualquer esforço de análise um pouco fina,⁶ eu queria estudar essa relação no campo do que Hegel chama de espírito objetivo, e, sobretudo, no campo do direito, um conceito ao qual Hegel confere uma extensão incomum ao dar lugar ao que eu chamei de sua “desmultiplicação”, uma operação que faz do direito muito mais do que apenas o “direito dos advogados”: a designação do conjunto das formas de normatividade social.⁷ A descoberta acidental de Carl Schmitt me permitiu tanto esclarecer, como dar um novo rumo a este projeto. Com efeito, por um lado, a abordagem do direito por Schmitt me pareceu uma expressão particularmente radical, posto que filosoficamente bem fundada, da “positivação” (ou autonomação) do direito, processo este em curso desde o século XIX, e do qual o positivismo jurídico (do qual Schmitt é, além disso, um adversário resolutivo e constante) constituía a expressão doutrinária, por vezes ingênua. Por outro lado, entretanto, o pensamento de Schmitt me pareceu ter uma relação particularmente interessante com o de Hegel, um autor que ele conhecia muito bem e que ele qualificou de “espírito político no sentido mais elevado”.⁸

Tive então a ideia de ler os escritos de Hegel e de Schmitt de maneira “espelhada”, sendo minha hipótese de trabalho a de que a imagem, sem dúvida deformadora e deformada, que o decisionismo schmittiano⁹ exhibe do hegelianismo elucida de maneira indireta e interessante essa filosofia: essa imagem lança luz sobre certos aspectos despercebidos e também ajuda a retificar uma certa ideia corrente de Hegel, digamos uma leitura liberal (mesmo que o

⁶ Mesmo um trabalho que tenta levar a sério determinações legais, como a *La théorie générale du droit et le marxisme* de Evgeni Pasukanis (Paris, EDI, [1928] 1970), é irremediavelmente limitado por esta caracterização do direito, que o proíbe de ter uma vida própria.

⁷ Ver Jean-François Kervégan. *L'effectif et le rationnel. Hegel et l'esprit objectif*. Vrin, 2008, p. 55 e seguintes.

⁸ Carl Schmitt. *La notion de politique...*, p. 105.

⁹ Hoje, eu não usaria este termo sem cautela para caracterizar a orientação teórica de Schmitt: o “decisionismo” reivindicado por ele nos anos 1920, particularmente na primeira *Teologia Política*, representa apenas um momento em sua evolução intelectual; ele se distanciou dele no escrito de 1934 sobre “os três tipos de pensamento jurídico” (o que é altamente suspeito, pois acompanha, junto com o *Estado, Movimento, Povo*, e afirma justificar o estrondoso alinhamento de Schmitt ao Nacional Socialismo). Neste texto, o decisionismo é apenas um dos “tipos intemporais” de pensamento jurídico, ao lado do normativismo (que permanece depois como antes desonrado) e do pensamento concreto de ordem ou institucionalismo: ver Carl Schmitt. *Les trois types de pensée juridique*. Paris, PUF, [1934] 1995.

liberalismo de Hegel seja um liberalismo estatal e autoritário...), uma leitura com a qual a interpretação schmittiana rompe completamente. Foi assim que meu projeto de tese sobre Hegel e a positivação do direito acabou por dar origem a um livro intitulado *Hegel, Carl Schmitt. O político entre especulação e positividade*, no qual o segundo desempenha a função de revelador (no sentido químico do termo) da complexidade do pensamento hegeliano sobre o direito e a política, uma complexidade à qual as premissas do decisionismo schmittiano não permitem fazer justiça. No limite, minha leitura de Hegel no espelho de Schmitt me permitiu, pelo menos espero, me libertar de sistemas de leitura codificados – conservador, liberal, marxista, ou até fascista – que não fazem justiça à riqueza e complexidade de um pensamento que jamais se ajusta a nossos estereótipos taxonômicos. Hegel está sempre “ao lado”, que é o que torna seu pensamento tão interessante para mim. E Carl Schmitt, contra sua vontade, se me é permitido dizê-lo, é testemunha disso à sua própria maneira – um testemunho que, naturalmente, deve ser acolhido com cuidado.

Por que dedicar a Carl Schmitt, quase vinte anos após o primeiro, um segundo livro, *Que faire de Carl Schmitt?*, quando o confronto deste autor com Hegel que eu havia realizado no livro anterior havia permitido (a meu ver, pelo menos) estabelecer os limites de um pensamento brilhante, terrivelmente eficaz, mas afetado por uma limitação epistemológica intransponível: a da lógica decisionista do “ou/ou”, uma lógica que Hegel, precisamente, considera uma barreira ao amadurecimento dos mais belos frutos do pensamento, ou seja, que essa lógica obstrui a via para o que ele chama de pensamento especulativo?¹⁰ Fiz isso, de certa forma, para acertar as contas depois de ter passado a outra coisa (meu trabalho atual em filosofia do direito, e em particular sobre os direitos, baseia-se mais em uma literatura anglo-saxônica particularmente rica neste campo). Acertar as contas depois de um longo intercâmbio, como eu havia feito com Hegel ao publicar o saldo da minha imersão, tão rentável para mim, em sua doutrina do espírito objetivo (com o livro *O efetivo e o racional*), e muito recentemente, com a filosofia prática de Kant (*A razão das normas*).¹¹ Pareceu-me portanto útil, antes de tudo para mim mesmo, fazer um balanço da minha longa relação com os escritos de Carl Schmitt (mesmo que se tenha tornado mais episódica, esta nunca cessou completamente após a publicação de *Hegel, Carl Schmitt*), e perguntar a mim mesmo, da forma mais honesta possível, em que essa obra pode (e não pode) contribuir a um pensamento do direito e da política voltado

¹⁰ Ver Georg Wilhelm Friedrich Hegel. *Encyclopédie des sciences philosophiques*. Paris, Vrin, [1817] 1970, Prefácio à 2 ed. p. 126; Aditamento ao § 32, p. 487.

¹¹ Ver Jean-François Kervégan. *La raison des normes. Ensaio sobre Kant*. Paris, Vrin, 2015.

para as questões do presente. Este ângulo de ataque explica a escolha feita neste livro (que foi criticada por alguns)¹² de “descontextualizar” estes escritos na medida do possível. É verdade que para muitos desses textos isso não é fácil: é o caso, evidentemente, dos escritos do período 1933-1945, que abertamente tinham por objetivo apoiar a luta de Hitler “contra Weimar, Genebra e Versalhes” (segundo o subtítulo dado por Schmitt em 1940 à coleção de artigos *Posições e conceitos*) e legitimar (dando uma interpretação que nem sempre se adequava a certas hierarquias do novo regime) a “visão de mundo” nacional-socialista. No caso de outros textos, certamente impregnados de um zelo “militante” pouco compatível ao *ethos* de um professor de direito constitucional, é mais complicado. Tomemos, por exemplo, *O guardião da constituição* (1931), no qual Schmitt defende uma inflexão plebiscitária do regime de Weimar, ou *Legalidade e Legitimidade* (1932), um texto de intervenção jurídica e política, escrito no contexto da crise final da República de Weimar, no qual Schmitt procura, segundo seus adversários, construir as bases jurídicas para um golpe de Estado constitucional e, segundo ele, salvar um regime moribundo.¹³ Apesar de suas conotações antidemocráticas óbvias, acredito que não é ilegítimo, nem inútil, questionar, em um nível estritamente teórico e “desativando” suas evidentes motivações políticas, o que estes textos, particularmente o segundo, desenvolvem acerca da necessidade, para uma “legalidade” sempre sujeita ao risco de erosão normativa, de se inscrever num horizonte de “legitimidade” que (isto dito contra Schmitt) não se desdobra necessariamente *contra legem*.

A escolha feita de ler os escritos de Schmitt fora do contexto (na medida do possível, o que obviamente nem sempre ocorre) também explica as referências feitas no livro a toda uma série de autores cuja obra se cruza de uma forma ou de outra com a de Schmitt, mas que se inscrevem em um horizonte muito diferente, por vezes em violenta oposição a ele, tais como Benjamin, Blumenberg, Habermas, Derrida ou Agamben. A ideia não é rastrear algum tipo de influência secreta – a maioria dos autores que cito reconheceram mais ou menos de bom grado sua dívida com o autor do “teorema da secularização”, como diz Blumenberg – mas, antes, mostrar em cada caso que o diálogo, ou confronto, com Schmitt, ou com certos motivos schmittianos, desempenhou um papel decisivo na construção de sua própria identidade teórica.

¹² Veja a *Disputatio* organizada pela revista canadense *Philosophiques* em torno do livro com contribuições de Olivier Beaud, Catherine Colliot-Thélène, Olivier Jouanjan e Charles Larmore, em particular as observações críticas dos dois últimos, assim como minhas respostas: *Philosophiques*, Vol. 39, No 2, 2012, pp. 451-489.

¹³ Este contexto é perfeitamente apresentado por Olivier Beaud em *Les derniers jours de Weimar* (Paris, Descartes & Cie, 2007); ver também Augustin Simard *La loi désarmée. Carl Schmitt et la controverse légalité*. Paris-Québec, Editions de la MSH e Presses de l'Université Laval, 2009.

Esse modo de proceder também torna possível abordar questões que recentemente adquiriram atualidade, como o “retorno da guerra justa”¹⁴ ou o que eu chamo de política pós-estatal, na esperança de que um quadro analítico amparado por motivos schmittianos seja capaz de refinar ou modificar as respostas que normalmente são dadas. Em todos esses casos, minha convicção é que a passagem pelo trabalho de Schmitt, se acompanhada de uma vigilância constante contra qualquer forma de complacência, pode ser muito proveitosa; ela nos ajuda a aprender a formular perguntas onde a *doxa* comum tende a impor respostas. Schmitt nos ajuda, por exemplo, a questionar as condições de nossa (boa) consciência democrática (ver os textos reunidos no volume *Parlamentarismo e Democracia*)¹⁵ e os pressupostos dos “valores” nos quais mais profundamente acreditamos.¹⁶ Ele nos incita a retomar os objetos jurídicos “em sua historicidade concreta”¹⁷ e a tirar as consequências dessa historicidade. E essas consequências podem ser de longo alcance. A título de exemplo, Schmitt conclui o seguinte a partir do estudo histórico do conceito de Estado, conduzido na conferência intitulada “O Estado como um conceito concreto, ligado a uma época histórica”.¹⁸ “É enganoso usar a palavra ‘Estado’ indiscriminadamente no contexto das mais diversas épocas históricas e fazer dele um conceito universal”.¹⁹ À primeira vista, trata-se de uma constatação bastante banal: o Estado também tem uma história, e não se pode falar sem mais do Estado grego, romano ou persa da mesma forma que se fala de um Estado moderno. Mas a consequência última dessa historicização do conceito de Estado é extraída sem rodeios no prefácio da reedição de *O conceito do político*, em 1963: “A era do Estado está em seu declínio. Todo comentário é, doravante, supérfluo”.²⁰ Este é um excelente exemplo de como Carl Schmitt realiza a história das ideias ou dos conceitos: da necessidade de considerar o Estado historicamente, e não como um “conceito universal, válido para todos os povos e todos os tempos”,²¹ ele deriva a obsolescência da forma-Estado e a necessidade de pensar a política em um novo enquadramento e com instrumentos diferentes daqueles que a filosofia política moderna forjou desde Hobbes. Muitos serão aqueles que aceitarão a premissa, mas recusarão aderir à

¹⁴ Ver Michael Walzer. *Guerres justes et injustes*. Paris, Gallimard, [1977] 2006.

¹⁵ Ver Carl Schmitt. *Parlamentarisme et Democratie*. Paris, Seuil, [1923] 1988.

¹⁶ Ver Carl Schmitt. “La tyrannie des valeurs [1979]”, in Isabelle Koch e Norbert Lenoir (eds.): *Democratie et espace public: quel pouvoir pour le peuple ?* Hildesheim, Olms, 2008, pp. 211-237.

¹⁷ Carl Schmitt. *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. Berlin, Duncker & Humblot, [1958] 1985, p. 58.

¹⁸ Carl Schmitt. „Staat als konkreter, an eine geschichtliche Epoche gebundener Begriff [1941]“, em *Verfassungsrechtliche Aufsätze...* pp. 375-385.

¹⁹ Carl Schmitt. *Verfassungsrechtliche Aufsätze...*, pp. 58-59.

²⁰ Carl Schmitt. *La notion de politique...*, p. 42.

²¹ Carl Schmitt. „Staat als konkreter...“, p. 383.

conclusão, embora reconheçam que se trata de um estímulo interessante a renovar nossa maneira de colocar a questão da política.

Contudo, eu também gostaria de assinalar claramente os limites da contribuição que estes escritos podem fornecer tão logo eu atingisse esses limites. Em resumo, eu queria “partir de Carl Schmitt” (tal era o título que eu havia pensado inicialmente) em ambos os sentidos do termo: tomá-lo como ponto de partida e dispensá-lo. Pareceu-me proveitoso partir dos escritos de Schmitt porque eles ajudam a formular questões “impertinentes” (no sentido de *unzeitgemäß*) – mas na verdade extremamente pertinentes –, perguntas que, sem sua ajuda, não seriam feitas com tanta acuidade. Um exemplo, entre outros: a conjunção entre direito e democracia é tão evidentemente necessária quanto constantemente se diz (= Habermas) hoje?²² Não deveríamos, antes, considerar que esta relação é feita de tensões e contradições ainda por serem resolvidas (o que não se pode fazer apenas sob os auspícios de uma “política deliberativa”, como Habermas parece acreditar)? Em questões como a relação entre direito e democracia e, mais geralmente, a relação entre direito e política, Schmitt nos força a deixar o caminho bem trilhado de nossas certezas liberais, o que é um exercício útil. Mas, uma vez que tiramos dele o que nos interessa, devemos também “partir dele” em outro sentido: devemos dispensá-lo se ele não mais nos ajudar a pensar ou se sua maneira de formular as questões visadas se tornar um obstáculo. Apenas um exemplo (eu exemplifico em cada um dos capítulos da segunda parte): o capítulo sobre legitimidade (capítulo V) procura mostrar que, uma vez considerados os argumentos (e eles são consistentes) desenvolvidos por *Legalidade e Legitimidade* contra a ilusão de uma completude e autossuficiência da ordem legal, é possível, tomando caminhos diferentes dos de Habermas (que desenvolve argumentos massivamente anti-schmittianos contra “a concepção plebiscitária da democracia”),²³ apresentar de novo a questão da “legitimidade da legalidade”; reintroduzir a ideia de uma norma e procedimentos *imanes* que permitam justificar definitivamente o formalismo da lei e o estado de direito denegridos por Schmitt, mas abstendo-se de invocar o que Luhmann (visando Habermas) chama de “uma ideia de lei acima da lei”.²⁴

Mas o que eu tomo como certo é que muitas vezes é *a partir de Schmitt* – ou de posições teóricas parcialmente adquiridas graças a ele – que podemos *partir*

²² O livro de Jürgen Habermas, *Droit et démocratie. Entre faits et normes* (Paris, Gallimard, [1992] 1997), desenvolve a tese da existência de um “elo interno” entre direito e democracia, mais precisamente entre direitos humanos e soberania popular (p. 486).

²³ Ver Jürgen Habermas. *Droit et démocratie...* pp. 204-205

²⁴ Niklas Luhmann. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1993, p. 33.

dele, que podemos “superá-lo conservando-o” (*aufheben!* o vocabulário de Hegel é útil...). Por outro lado, a rejeição virtuosa de suas posições “escandalosas” tampouco me parece produtiva. Por exemplo: não me parece muito proveitoso opor à famosa fórmula “a política é a distinção do amigo e do inimigo” (aliás raramente compreendida, pois é interpretada como uma tese sobre a essência da política, quando Schmitt recusa explicitamente essa interpretação e faz da distinção amigo/inimigo um simples critério “topográfico”), a ideia, certamente mais apropriada, de que a política nada tem a ver com a inimizade, participando exclusivamente da *philia* e que a única verdadeira política é a “política de amizade” (a expressão é de Derrida, mas não é ele que meu argumento visa, já que ele mesmo se comprometeu com um diálogo intransigente, mas “caridoso”, com as posições de Schmitt no livro com esse título)²⁵. Sobre certos temas, em particular sobre os cinco temas abordados na segunda parte do livro, eu tentei mostrar que a passagem pelas análises de Schmitt leva a modificar a posição habitual da questão, e assim progredir, mesmo que isso signifique ter que retificar o que nelas merece ser retificado.

Algumas palavras sobre o conteúdo e a organização interna do livro. A primeira parte, intitulada “Um pensador essencialmente contestável”, começa com considerações bio-bibliográficas, destinadas principalmente a leitores familiarizados com os escritos de Schmitt e às controvérsias que esses geraram. Examina igualmente, em linhas gerais, a recepção contrastante de seus escritos em diferentes países, incluindo a França; uma atenção especial é dada à recepção de Schmitt dentro da Escola de Frankfurt, e mais especificamente em Habermas – onde eu acho ser possível mostrar, apesar de suas firmes objeções, que suas análises, especialmente em seus primeiros escritos, foram estimuladas por motivos schmittianos. A segunda parte do livro, mais propriamente teórica, trata de cinco questões que eu considero centrais para Schmitt, tentando mostrar em cada uma delas o que pode ser tirado de suas análises. O capítulo três (“Teologia”) trata do eventual pano de fundo teológico da política. Destacando o caráter equívoco do que Schmitt chama de “teologia política”, mostrando que, se Schmitt pode ser definido como um “teólogo da ciência do direito”, é num sentido muito particular: na medida em que o jurista é um “retentor” (este é o motivo paulino do *katechon*, ao qual muitos textos do pós-guerra recorrem, e ao qual não se deve dar, como alguns fazem hoje, uma importância exagerada). No final das contas, Schmitt é um “teólogo” no sentido de que ele vê a ciência jurídica como um

²⁵ Em *Politiques de l'amitié* (Paris, Galilée, 1994), pp. 101-111, 133-193 e 274-279 ele se dedica a uma discussão surpreendentemente aberta sobre o texto mais famoso (infelizmente?) de Carl Schmitt.

baluarte (um “último refúgio”)²⁶ contra a desagregação entrópica da ordem mundial – um motivo conservador clássico que bem deve ser criticado. O capítulo quatro (“Normatividade”) analisa o debate entre duas epistemologias jurídicas opostas: a epistemologia normativista, encarnada por Kelsen, e a epistemologia decisionista, professada por Schmitt durante a década de 1920. Deste confronto, tiro certas consequências, que não são “schmittianas” quanto ao estatuto de racionalidade normativa: embora seja importante notar, com Schmitt, a irreduzibilidade do momento (original ou conclusivo) da decisão, não é necessário considerar, como ele faz, que a decisão e a racionalidade são antinômicas. De fato, como Emmanuel Pasquier mostra muito bem em relação ao direito internacional, uma comparação estreita dos textos de Kelsen e Schmitt mostra que às vezes eles jogam em lados opostos²⁷. O capítulo cinco (“Legitimidade”) trata da relação que acaba de ser evocada entre legalidade e legitimidade e mostra que é possível, a esse respeito, e a partir de premissas semelhantes às de Schmitt, definir uma via diferente da que ele segue em seu escrito de 1932, sem contudo adotar o formalismo procedural valorizado (ademais não sem razão) por Habermas: esta via consiste em levar em conta a dialética nunca esgotada entre deslegitimação e relegitimação da legalidade, o que possibilita levar a sério as patologias da democracia destacadas por Schmitt, sem tirar as consequências antidemocráticas que ele mesmo extraiu, mesmo antes da adesão de 1933. O capítulo seis (“Política”) retorna ao texto que continua sendo o mais conhecido de Schmitt (o ensaio de 1928-1932 sobre “o conceito do político”, tal seria a tradução exata de seu título) e propõe ir além das simplificações a que esse deu lugar (aliás, estimuladas por Schmitt); dizer que “o político” tem como *index* a relação de hostilidade não significa que essa relação seja para Schmitt a *essência* ou *substância* do político (ele até diz explicitamente o contrário).²⁸ Para além de Schmitt, procuro mostrar como é importante levar em conta, o que raramente é feito, aquilo que eu chamo do momento político do direito, um momento de que as diversas formas de normativismo tentam sem sucesso escapar. Finalmente, o último capítulo (“Mundo”) reconstrói os argumentos de Schmitt contra o projeto (falsamente atribuído a Kant) de uma unificação política do mundo. Esses argumentos são baseados em uma teologia enigmática da história (centrada no motivo acima mencionado do *katechon*), que eu mostro não ser necessária para os propósitos de

²⁶ Ver Carl Schmitt. „Die Lage der europäischen Rechtswissenschaft“, em *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, pp. 386-429, especialmente p. 420 („A situação da ciência jurídica européia“. *Droits*, No 14, 1991, pp. 115-140, aqui p. 136; tradução adicional em *Machiavelli, Clausewitz*. Paris, Krisis, 2007, pp. 171-214, aqui p. 207).

²⁷ Ver Emmanuel Pasquier. De Genève à Nuremberg. Carl Schmitt, Hans Kelsen et le droit international. Paris, Classiques Garnier, 2012.

²⁸ Ver Carl Schmitt. “A Ética do Estado e o Estado Pluralista”, em *Parlamentarismo e Democracia*, pp. 130-149; especialmente p. 143.

Schmitt, mas da qual pode ser tirada uma importante lição. Se o direto, em seu sentido primário, tem algo a ver com o ato de tomar (*nehmen*), com a ideia de uma tomada ou predação originária que esse procura legitimar (a *Landnahme*, a ‘tomada de terra’: o modelo é, naturalmente, a conquista do Novo Mundo), no entanto “o mundo” *como um todo* é inapropriável, e é por isso que ele permanece fora do alcance da tomada: o mundo, a unidade do mundo, não é um objeto jurídico.

Sobre os vários pontos que acabamos de mencionar, estou convencido de que a passagem por Schmitt modifica ou flexibiliza de forma proveitosa os termos em que as perguntas – as “boas” perguntas – são feitas. Dito isso, é certo que as *respostas* que ele nos dá podem não nos agradar, que elas ataquem algumas de nossas convicções mais firmes; ao menos somos provocados a refinar e precisar nossas próprias respostas, da mesma forma que as teses schmittianas nos forçam às vezes a repensar nossas perguntas, ou algumas delas.

Minha leitura de Schmitt leva a sério sua reivindicação constante de ser antes de tudo um jurista (“eu sou um jurista, não um teólogo”, escreve ele em seu *Ex Captivitate Salus*, uma espécie de meditação escrita quando foi encarcerado em Nuremberg).²⁹ Em outras palavras, não leio Schmitt como um filósofo político que não vai até o fim de seu propósito (tal foi a leitura de Leo Strauss e Kojève), nem como um teológico político (essa é a leitura de Heirich Meier, um sutil comentador straussiano), muito embora ele seja o inventor do vocábulo “teologia política” e que ele tenha publicado dois livros com esse título. Em minha opinião, é sempre como jurista (mas como jurista “político”, não como jurista normativo) que Schmitt aborda as questões políticas, tanto em seu período “decisionista” (os escritos dos anos 1920: a primeira *Teologia política*, *O conceito do político*, *Teoria da constituição*), após sua conversão ao institucionalismo ou “pensamento de ordem concreta” (*Os três tipos de pensamento jurídico*), ou finalmente quando ele atua como um historiador muito “político” do direito internacional (*O Nomos da Terra* e outros escritos dos anos 1950 e 1960). Dito de outro modo, acredito que é por ele ser antes de tudo um jurista, não só devido aos objetos que ele estuda, mas também em sua maneira de pensar, muito “casuística”, se quiser, que ele pode interessar ao filósofo – desde que, claro, o que se entende por filosofia conceda alguma importância ao direito e ao pensamento jurídico. Da minha parte, os

²⁹ Carl Schmitt. *Ex cativar Salus. Expériences des années 1945-1947*. Paris, Vrin, [1950] 2003, p. 168. É verdade que no diário que manteve durante o mesmo período, ele se definiu como um “teólogo da ciência do direito” (*Glossarium. Aufzeichnungen aus den Jahren 1947 bis 1958*. Berlim. Duncker & Humblot, 1991, p. 23); mas, como indiquei no livro (p. 108), “teólogo da ciência jurídica” não significa a mesma coisa que “teólogo na ciência jurídica”.

escritos de Schmitt que considero mais interessantes *filosoficamente* são seus escritos mais tecnicamente jurídicos, como a *Teoria da Constituição, Legalidade e Legitimidade* e os artigos recolhidos em seus “escritos de direito constitucional” (*Verfassungsrechtliche Aufsätze*), bem como as análises relativas à história das doutrinas jurídicas (como *A Ditadura* ou *O Nomos da Terra*), e não necessariamente os textos mais “ensaísticos”, como *O conceito do político*, as duas *Teologias Políticas* e outros ensaios menos conhecidos, como o panfleto *Hamlet ou Hécuba* ou *A Tirania dos Valores*. Naturalmente, não se trata de negar o interesse dos ensaios schmittianos, sejam os escritos ora mencionados, seu livro sobre o romantismo político ou seus textos sobre o catolicismo.³⁰ Mas seria um erro, na minha opinião, basear uma interpretação geral do pensamento de Carl Schmitt nesses escritos, que permanecem “exotéricos”, mesmo que sejam mais atraentes do que os textos estritamente legais. Continuo convencido de que o “núcleo duro” do pensamento de Schmitt – aquele que eu queria confrontar – está em seus escritos como jurista.

Quando falamos de Carl Schmitt, não podemos deixar de mencionar sua adesão ao Nacional-socialismo. Deve ter ficado claro, e eu explico detalhadamente no livro (talvez demasiado: fui criticado por isso): minha escolha não é tomar essa questão do nazismo de Schmitt como um foco de leitura. Há uma boa e simples razão para isso: no nível factual, não há nenhuma discussão a ser feita sobre esse assunto. Desde 1933 até a derrota de Stalingrado, no final de 1942, Carl Schmitt era um nacional-socialista sem escrúpulos; ele foi até bastante longe em alguns de seus escritos, indo muito além do que a maioria de seus colegas acadêmicos (a grande maioria dos quais, é preciso lembrar, tinha aderido ou se juntado ao novo regime, e isso em todas as disciplinas acadêmicas) permitiu-se fazer. Um mínimo de informação (e hoje temos um máximo de informação!) é suficiente para nos convencer de que a resposta à pergunta “Carl Schmitt era um nazista?” não tem qualquer sombra de dúvida. A esse respeito, rejeito as estratégias dos estudiosos apologetas (Günter Maschke, Helmut Quaritsch e outros) que procuraram “explicar” a adesão de Schmitt ao nazismo, ou seja, torná-la aceitável³¹. Mas – e essa é uma segunda razão – uma vez estabelecidos os fatos, e deve-se fazê-lo, a discussão não é muito interessante; além disso, tenho a sensação de que aqueles que, às vezes com talento, se esforçam muito para mostrar que haveria uma

³⁰ Ver Carl Schmitt. *La visibilité de l'Église. Catholicisme romain et forme politique*. Paris, Éditions du Cerf, [1923] 2011.

³¹ Ver Günter Maschke. *Der Tod Carl Schmitts*. Wien, Karolinger Verlag, 1987; do mesmo autor. “Drei Motive im Anti-Liberalismus Carl Schmitts”, in Klaus Hansen e Hans Lietzmann (eds.): *Carl Schmitt und die Liberalismuskritik*. Opladen, Leske & Budrich, 1988, pp 55-79; Helmut Quaritsch. *Positionen und Begriffe Carl Schmitts*. Berlin, Duncker & Humblot, 1991.

“essência nazista” no pensamento de Schmitt têm uma estranha ideia do que é o pensamento... Ademais, em um nível estritamente empírico, tudo parece indicar que a ruidosa adesão de Schmitt, na primavera de 1933, a um partido cuja proibição ele havia preconizado alguns meses antes, simultânea à do Partido Comunista, em razão da incongruência com os princípios fundamentais da ordem constitucional existente (é com essa sugestão que ele conclui *Legalidade e Legitimidade* no final de 1932!), foi motivada em grande parte por razões oportunistas e carreiristas. Aliás, não sem êxito: Goering o nomeou conselheiro de Estado, o que lhe garantiu – ele se vangloriava disso! – o uso de um carro credenciado, e ele ocupou por um tempo a presidência da Academia do direito alemão, criada pelo novo regime para contrariar as instituições corporativas existentes, como a associação dos juristas constitucionalistas, antes de ser removido dela por causa de conflitos internos no partido nacional-socialista e do aumento do poder da ala “linha-dura” da SS. Mas essa adesão, quaisquer que tenham sido suas motivações de fundo, foi, no entanto, integral e revoltante em seu excesso, particularmente em duas ocasiões: em 1934, quando Schmitt publicou um artigo provocador intitulado “O Führer protege o direito”³² a fim de fornecer uma justificativa *legal* para a “noite das facas longas”, ou seja, a eliminação do Röhm e da SA (esse é o motivo final de *Os deuses malditos*, de Visconti); e quando ele organizou a sinistra *Judentagung*, em 1936, reunindo a nata dos professores de direito alemães para denunciar “os malfeitos do espírito judeu na ciência jurídica alemã”.³³ Esses e outros fatos são bem conhecidos. São, sem dúvida, uma manifestação hiperbólica do que Quaritsch chamou de “zelo do convertido”;³⁴ mas isso não os torna perdoáveis e, de certa forma, a dispensa de que Schmitt se beneficiou nos julgamentos de Nuremberg não foi justificada, mesmo se nenhum ato criminoso pudesse ser atribuído a ele.³⁵ É verdade que muitos outros universitários de primeira linha tomaram a mesma posição e, ao contrário de Schmitt, não foram sequer aposentados compulsoriamente. Isto levou a uma sensação de ter pago (muito pouco!) pelos outros e a uma autocomiseração autoindulgente que é dramatizada no *Glossarium*, o diário escrito em 1947-1948

³² Carl Schmitt. „Der Führer schützt das Recht“, in *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles*. Berlin, Duncker & Humblot, [1940] 1988, pp. 199-203; tradução em francês: « Le Führer protège le droit [1933] », *Cités*, No 14, 2003, pp. 165-171.

³³ Ver Carl Schmitt. “Die deutsche Rechtswissenschaft im Kampf gegen den jüdischen Geist“. *Deutsche Juristen-Zeitung*, No. 41, 1936, pp. 1193-1199; tradução: « La science allemande du droit dans sa lutte contre l'esprit juif [1936] », *Cités*, No. 14, 2003, pp. 173-180.

³⁴ Ver Helmut Quaritsch. *Positionen und Begriffe Carl Schmitts...*, p. 83 e seguintes.

³⁵ Os registros dos interrogatórios de Schmitt durante sua prisão preventiva em Nuremberg já foram publicados: ver Helmut Quaritsch (ed.). *Carl Schmitt. Antworten in Nürnberg*. Berlin, Duncker & Humblot, 2000 (tradução: Carl Schmitt *Ex Captivitate Salus...*, pp. 27-42 e 47-76). Ver também Carl Schmitt. “Antwort an Kemptner [18/4/1947]”, em *Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin, Duncker & Humblot, 1995, pp. 453-463.

durante e após sua detenção, no qual, ademais, abundam notas antissemitas, como é também o caso dos *Cadernos Negros* de Heidegger.

Por que, mesmo com todo conhecimento de causa, me interessei por Carl Schmitt? Pela seguinte razão: é manifesto, quando lemos seus escritos, com exceção de alguns poucos, que esses escritos resistem à *reductio ad Hitlerum* de que falava ironicamente Leo Strauss, que por sua vez sempre evitou praticá-la, seja no caso de Heidegger, ou no de Schmitt, de quem comentou *O conceito do político* com uma perspicácia luminosa.³⁶ Se Carl Schmitt tivesse apenas escrito os textos que acabo de evocar, se sua produção científica geral tivesse sido de uma linha comparável à de escritores medíocres nazistas, no mais das vezes de uma pobreza assombrosa, tais como Höhn, Koellreuter e outros, ele teria sido há muito esquecido, da mesma forma como esqueceu-se os outros.³⁷ Mas esse não é o caso, e esse é o problema – aqui, a semelhança com o caso Heidegger é gritante. Essa comparação não é nada fortuita. Em ambos os casos, um autor situado no topo de sua especialidade adere de maneira estrondosa a um regime que dirige aos intelectuais uma grande suspeita, e que despertou naqueles que ele proscovia uma adesão por mera comodidade, por prudência ou covardia (à exceção certamente dos ideólogos medíocres, com os quais ninguém se importa hoje: Reinhard Hoehn, Ernst Kriek e consortes). Ademais, os nomes de Schmitt e Heidegger estão associados num relatório escrito em 1945 por Karl Jaspers para a comissão de desnazificação da Universidade de Freiburg: “Heidegger certamente não percebeu todo o poder e os objetivos reais do *Führer*(...). Mas sua linguagem e suas ações têm um certo parentesco com o fenômeno nacional-socialista, o que por si só torna concebível seu erro. Ele faz parte, juntamente com Bäumler e Carl Schmitt, desses professores (que diferem muito uns dos outros) que tentaram assumir a direção intelectual do movimento nacional-socialista”.³⁸ Sabe-se que essa dupla adesão ocasionou uma relação epistolar entre os dois homens, ao menos durante os primeiros anos do regime hitlerista; mas falta uma documentação precisa, enquanto se aguarda uma hipotética abertura dos arquivos.³⁹ Além das singularidades biográficas, tais casos levantam o problema

³⁶ Ver Leo Strauss. “Remarques sur La Notion de Politique de Carl Schmitt”, in Carl Schmitt: *Parlementarisme et Démocratie ...*, pp. 187-214.

³⁷ Sobre a relação entre Schmitt e esses ‘ultra’ juristas nazistas, ver Bernd Rüthers. *Carl Schmitt im Dritten Reich. Wissenschaft als Zeitgeist-Verstärkung?* München, Beck, 1989.

³⁸ Citado por Hugo Ott. *Martin Heidegger. Unterwegs zu seiner Biographie*. Frankfurt am Main, Campus Verlag, 1988, p. 232.

³⁹ Joseph W. Bendersky publicou uma carta, datada de 22/8/1933, na qual Heidegger agradece a Schmitt pelo envio da terceira edição (revista e “nazificada”) de *Der Begriff des Politischen*. Nele ele diz: “Eu mesmo estou agora no meio de um *polemos*, e o aspecto literário das coisas deve ficar em segundo plano. Hoje, gostaria apenas de dizer que conto com sua colaboração decisiva; a reconstrução interna de toda a Faculdade de Direito está em jogo, tanto em termos de sua missão científica quanto educacional (...) A reunião das forças espirituais que devem

da relação entre teoria, moral e política: como um autor (filósofo ou jurista) de uma envergadura manifestamente extraordinária pôde ter alimentado a esperança de se tornar a cabeça pensante de um regime que odiava o pensamento?

No caso de Heidegger, a publicação dos *Cadernos Negros* mostra que a adesão ao Nacional-socialismo e à parte mais abjeta de sua ideologia não foi mera conveniência. Em Schmitt, o oportunismo e o carreirismo sem dúvida desempenharam um papel significativo; mas não explica tudo. Isso conduz a uma questão abissal, que somente alguns (como Jacob Taubes em seu pequeno livro *Ad Carl Schmitt. Gegenstrebiges Fügung*)⁴⁰ abordaram frontalmente: como é possível que espíritos potentes e inventivos, como Heidegger e Schmitt, possam se reconhecer (e com tamanha falta de comedimento!) no nacional-socialismo? A tal pergunta, de forma alguma secundária, eu não tenho nenhuma resposta *filosófica* a oferecer; eu só disponho, como todo mundo, de elementos de uma psicologia sumária (a aspiração ao poder, etc.). Essa é uma das razões pelas quais eu não acreditava que a questão do nazismo deveria ser o foco de uma leitura filosófica de Schmitt, uma vez que as escolhas feitas pelo indivíduo são definitivamente indesculpáveis (mas não totalmente inexplicáveis). Minha posição é, portanto, distinta tanto da dos apologistas, como da dos detratores de Schmitt. Por um lado, não sou daqueles que acreditam que a adesão de Schmitt ao nacional-socialismo é um “detalhe”; por outro, sustento que é legítimo e proveitoso debruçar-se sobre seus escritos, uma vez que dizem algo original e forte – o que me parece evidente em boa parte deles. Pode-se e, em alguns casos, deve-se discutir os escritos de Carl Schmitt. É o que, aliás, fizeram seus adversários mais notáveis.

Os escritos de Carl Schmitt não são “apropriados”: não pelas escolhas detestáveis que ele fez, das quais esses escritos (nem todos, é verdade) podem ser até certo ponto dissociados, mas porque eles não compartilham os pressupostos, raramente esclarecidos, mais raramente ainda justificados, do discurso dominante. É por isso que eu pensei ser possível interessar-me por ele: ele nos ajuda a colocar em questão as representações comuns do que são o direito, a política e seu vínculo. Eu não chegaria a alegar que Schmitt é nosso Maquiavel (essa era sua ambição declarada, pois ele rebatizou o vilarejo onde viveu até sua morte, Plettenberg, de San Casciano, o nome da cidade onde Maquiavel foi exilado); eu tampouco quero, como alguns, procurar na violência das reações que ele suscita uma prova de sua superioridade. Mas considero que, como estamos

dar origem ao que está por vir é cada vez mais urgente. Concluo hoje com minhas simpáticas saudações. *Heil Hitler! Seu Heidegger*” (*Telos*, No 72, 1987, p. 132).

⁴⁰ Ver Jacob Taubes. *En divergent accord: à propos de Carl Schmitt*. Paris, Payot/Rivages, [1987] 2003.

lidando com um autor que recorre (quando o faz) à argumentação, podemos somente abordá-lo no terreno da racionalidade discursiva. Nunca foi minha intenção “reabilitar” Carl Schmitt, mas aproveitar o que, em seu trabalho, pode alimentar um pensamento não-normativista de normatividade. Este é um programa que acredito ser mais produtivo do que nunca; sem dúvida, não é necessário passar por Plettenberg para alcançá-lo, mas pode ser um atalho útil.

REFERÊNCIAS

- Beaud, Olivier. *Les derniers jours de Weimar*. Paris, Descartes & Cie, 2007.
- Derrida, Jacques. *Politiques de l'amitié*. Paris, Galilée, 1994.
- Habermas, Jürgen. *Droit et démocratie. Entre faits et normes*. Paris, Gallimard, [1992] 1997.
- Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. *Encyclopédie des sciences philosophiques*. Paris, Vrin, [1817] 1970.
- Kervégan, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt. Le politique entre spéculation et positivité*. Paris, PUF, 1992.
- Kervégan, Jean-François. *L'effectif et le rationnel. Hegel et l'esprit objectif*. Paris, Vrin, 2008.
- Kervégan, Jean-François. *Que faire de Carl Schmitt?* Paris, Gallimard, 2011.
- Kervégan, Jean-François. *La raison des normes. Essai sur Kant*. Paris, Vrin, 2015.
- Luhmann, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1993.
- Maschke, Günter. *Der Tod Carl Schmitts*. Wien, Karolinger Verlag, 1987.
- Maschke, Günter. "Drei Motive im Anti-Liberalismus Carl Schmitts", em Hansen, Klaus e Lietzmann, Hans (eds.): *Carl Schmitt und die Liberalismuskritik*. Opladen, Leske & Budrich, 1988, pp 55-79.
- Meier, Heinrich. *Carl Schmitt, Leo Strauss et la notion de politique*. Un dialogue entre absents. Paris, Julliard, [1988] 1990.
- Ott, Hugo. *Martin Heidegger. Unterwegs zu seiner Biographie*. Frankfurt am Main, Campus Verlag, 1988.
- Pasquier, Emmanuel. *De Genève à Nuremberg. Carl Schmitt, Hans Kelsen et le droit international*. Paris, Classiques Garnier, 2012.
- Pasukanis, Evgeni. *La théorie générale du droit et le marxisme*. Paris, EDI, [1924] 1970.
- Quaritsch, Helmut. *Positionen und Begriffe Carl Schmitts*. Berlin, Duncker & Humblot, 1991.
- (éd.). *Carl Schmitt. Antworten in Nürnberg*. Berlin, Duncker & Humblot, 2000.

- Rüthers, Bernd. *Carl Schmitt im Dritten Reich. Wissenschaft als Zeitgeist-Verstärkung?* München, Beck, 1989.
- Schmitt, Carl. “Die deutsche Rechtswissenschaft im Kampf gegen den jüdischen Geist”, *Deutsche Juristen-Zeitung*, N° 41, 1936, pp. 1193-1199.
- Schmitt, Carl. *Légalité, légitimité*. Paris, LGDJ, [1932] 1936.
- Schmitt, Carl. *La notion de politique. Théorie du partisan*. Paris, Calmann-Lévy, [1932] 1972.
- Schmitt, Carl. *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. Berlin, Duncker & Humblot, [1958] 1985.
- Schmitt, Carl. *Parlementarisme et Démocratie*. Paris, Seuil, [1923] 1988.
- Schmitt, Carl. *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles*. Berlin, Duncker & Humblot, [1940] 1988.
- Schmitt, Carl. *Glossarium. Aufzeichnungen aus den Jahren 1947 bis 1958*. Berlin. Duncker & Humblot, 1991
- Schmitt, Carl. “La situation de la science européenne du droit”, *Droits*, N° 14, 1991, pp. 115-140.
- Schmitt, Carl. *Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin, Duncker & Humblot, 1995.
- Schmitt, Carl. *Les trois types de pensée juridique*. Paris, PUF, [1934] 1995.
- Schmitt, Carl. *Etat, Mouvement, Peuple. L'organisation triadique de l'unité politique*. Paris, Kimé, [1933] 1997.
- Schmitt, Carl. *Le Léviathan dans la doctrine de l'Etat de Thomas Hobbes*. Paris, Seuil, [1938] 2002.
- Schmitt, Carl. *Ex Captivitate Salus. Expériences des années 1945-1947*. Paris, Vrin, [1950] 2003.
- Schmitt, Carl. “La science allemande du droit dans sa lutte contre l'esprit juif [1936]”, *Cités*, N° 14, 2003, pp. 173-180.
- Schmitt, Carl. “Le Führer protège le droit [1933]”, *Cités*, N° 14, 2003, pp. 165-171.
- Schmitt, Carl. *Frieden oder Pazifismus? Arbeiten zum Völkerrecht und zur internationalen Politik 1924-1978*. Berlin, Duncker & Humblot, 2005.
- Schmitt, Carl. *Machiavel, Clausewitz*. Paris, Krisis, 2007.
- Schmitt, Carl. “La tyrannie des valeurs [1979]”, in Koch, Isabelle et Lenoir, Norbert (dirs.): *Démocratie et espace public: quel pouvoir pour le peuple?* Hildesheim, Olms, 2008, pp. 211-237.
- Schmitt, Carl. *La visibilité de l'Eglise. Catholicisme romain et forme politique. Donoso Cortes. Quatre Essais*. Paris, Éditions du Cerf, [1923] 2011.

Simard, Augustin. *La loi désarmée. Carl Schmitt et la controverse légalité.*

Paris-Québec, Editions de la MSH et Presses de l'Université Laval, 2009.

Taubes, Jacob. *En divergent accord: à propos de Carl Schmitt.* Paris, Payot/
Rivages, [1987] 2003.

Walzer, Michael. *Guerres justes et injustes.* Paris, Gallimard, [1977] 2006.